DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Sexta-feira, 09 de julho de 2021 | Ano II | Edição nº 285 | Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 31 DE MAIO DE 2021.

"Institui o Estatuto Tributário do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Matozinhos, em conformidade com os artigos 146, inciso III, alínea d, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, com a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULOI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e aos Microempreendedores Individuais, no âmbito do Município de Matozinhos em especial no que se refere:

I - definição de Microempresa - ME, Microempreendedor Individual - MEI e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;

III - aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

IV - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

V - ao incentivo à geração de empregos;

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º Esta Lei Complementar instituí, no âmbito do Município de Matozinhos, o regime tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, em conformidade com as normas gerais publicadas por meio da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, será aplicada à legislação tributária municipal, no que couber, as seguintes normativas inclusas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores:

I - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento do imposto e repasse ao erário do produto da arrecadação;

II - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal, sem dispensa das demais obrigações acessórias já previstas na legislação municipal;

III - à inscrição e baixa de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e de Microempreendedor Individual.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei supracitada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 4° São obrigações da Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I - manter seu cadastro atualizado perante a Fazenda Municipal, observando os procedimentos e prazos previstos no Código Tributário Municipal e demais legislações tributárias deste município;

II – atender a quaisquer solicitações e intimação emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULOII

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS
Conforme Regulamentação Municipal
www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes.

Art. 6º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º O Cadastro Fiscal Municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Art. 8º Ficam reduzidos a 0(zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

Seção III

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais unifamiliares, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação urbanística, ambiental, de saúde pública, de segurança e com as demais normas aplicáveis do Município.

Art. 10º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle urbano, ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.

Seção IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 11º Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instalada em área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária.

Art. 12º O Alvará de Funcionamento da atividade classificada de baixo risco deixará de produzir efeitos se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 13º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário cujo Alvará de Funcionamento deixar de produzir efeitos por se enquadrar no inciso II do artigo 12°.

Art. 14º A renovação do Alvará de Funcionamento dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte será automática, no primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 15º Ao requerer o Alvará de Funcionamento nas atividades consideradas de baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, se for o caso, que

será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Seção V

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 16º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do Empresário, dos Sócios ou dos Administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção, nos termos do art. 9º da Lei nº 123/2006.

§ 1º O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

Art.17º O disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, aplica-se integralmente ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 18º As pessoas que atendam às condições legais para opção e permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) cumprirão suas obrigações tributárias, principal e acessória, junto ao Município de Matozinhos, de acordo com as normas da legislação nacional que regulam o regime, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal as regras do Código Tributário do Município de Matozinhos e das demais normas tributárias locais.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO NO AMBITO DO SIMPLES

Art. 19º No caso de fiscalização de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em quaisquer tempos optantes pelo Simples Nacional, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, quando for o caso:

I - lavratura de Auto de Infração relativo ao período não abrangido pela opção do Simples Nacional;

II - lavratura de Auto de Infração emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso - SEFISC, referente ao descumprimento de obrigação principal ocorrido durante o período abrangido pela opção do Simples Nacional;

III - lavratura de Auto de Infração, efetuado com fundamento na legislação tributária municipal, referente ao descumprimento de obrigação de natureza acessória que abrangido pela opção do Simples Nacional;

IV - lavratura, pelo Fiscal de Tributos Municipais, do respectivo Termo de Exclusão, conforme modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Fazenda;

V - lavratura de Auto de Infração, referente ao período de exclusão retroativa, efetuada com fundamento na legislação tributária municipal.

§ 1º Quando a exclusão a que se refere o inciso IV estiver fundamentada no inciso I do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a ocorrência de prática reiterada de infração será formalizada por meio de:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

I - Auto de Infração emitido segundo a legislação tributária municipal, nos casos de infração de natureza acessória;

II - Auto de Infração emitido por meio do SEFISC, com base na legislação nacional, nos casos de infração de natureza principal.

§ 2º Quando a exclusão a que se refere o inciso IV estiver fundamentada no inciso II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, o Termo de Exclusão deverá ser instruído com cópia de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, o contribuinte será notificado, conjuntamente, do Termo de Exclusão e do Auto de Infração que formalizou a ocorrência de prática reiterada.

§ 4º Na hipótese de apresentação de impugnação à exclusão de ofício pela empresa optante, a lavratura do Auto de Infração de que trata o inciso V do caput somente se dará após a confirmação da referida exclusão.

§ 5º Havendo a constituição do crédito tributário nos termos do § 4º, a sua exigibilidade ficará suspensa até a decisão final no contencioso administrativo quanto à exclusão de ofício, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para impugnação ou pagamento após a ciência da referida decisão final.

Seção II

DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO

Art. 20º São autoridades competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional os Fiscais de Tributos Municipais.

Art. 21º Da decisão que excluir de ofício os Microempreendedores Individuais, Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional caberá impugnação nos termos do CTM e o Recurso nos termos da Lei Complementar nº 48/2015.

§ 1º O Termo de Exclusão poderá ser retificado pelo Fiscal de Tributos Municipais, antes do Recurso a Segunda Instância Administrativa do referido Termo; § 2º nas hipóteses de que trata o § 3º do artigo 19, o contribuinte será cientificado da retificação do Termo de Exclusão, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação.

Art. 22º Ocorrendo decisão administrativa definitiva pela exclusão de ofício da empresa optante, caberá à Subsecretaria de Arrecadação, Tributação e Fiscalização efetuar os respectivos registros no Portal do Simples Nacional.

Art. 23º No caso de fiscalização de empresa que tenha efetuado recolhimento de ISS por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, relativo à competência abrangida pela exclusão retroativa do Simples Nacional, ou à competência em que realizou tal recolhimento embora estivesse na condição de não optante, o Fiscal de Tributos Municipais deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - se for o caso, lavrar o Auto de Infração relativo às competências em que foram efetuados os recolhimentos por meio de DAS, abatendo-se os valores recolhidos a título de ISS;

II - providenciar, no Portal do Simples Nacional, o bloqueio dos pagamentos de ISS referentes às competências objeto de autuação.

Parágrafo Único. Na hipótese em que os valores de ISS recolhidos por meio de DAS não estiverem disponibilizados para bloqueio no Portal, será lavrado o Auto de Infração, com o respectivo abatimento, e expedido Ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que aquele órgão efetive o referido bloqueio.

CAPÍTULO V

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO SIMPLES

Art. 24º A opção da pessoa jurídica enquadrada na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pelo Simples Nacional se dará consoante às regras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 25º Ficam ratificadas as hipóteses de indeferimento e de exclusão do Simples Nacional previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, regulamentadas pelas Resoluções emitidas pela CGSN.

Art. 26º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional caberá ao Fiscal de Tributos da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização.

Art. 27° Da decisão que indeferir a opção pelo Simples

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS
Conforme Regulamentação Municipal
www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Nacional caberá impugnação nos termos do CTM e da Lei Complementar nº 48/2015.

Art. 28° A impugnação de que trata o art. 27 será apresentada junto à Subsecretaria de Arrecadação, Tributação e Fiscalização a que estiver vinculado o contribuinte e será instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - petição, assinada pelo impugnante ou por seu representante legal, que apresentará os motivos de fato e de direito pelos quais reputa indevido o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, acompanhada das respectivas provas;

II - contrato social ou última alteração contratual consolidada, bem como suas alterações posteriores, Registro de Empresário Individual ou Estatuto Social e Ata de Eleição da atual diretoria;

III - procuração, com firma reconhecida, caso a petição não seja assinada pelo titular, sócio-gerente ou diretor;

IV - identidade do signatário da petição;

V - cópia da do Termo de Indeferimento;

VI - relação de débitos do contribuinte;

Parágrafo Único. A autoridade fiscal poderá, a seu critério, exigir outros documentos necessários à instrução do processo.

Art. 29º Caso a decisão definitiva seja favorável ao sujeito passivo, a Subsecretaria de Arrecadação, Tributação e Fiscalização competente providenciará a liberação da pendência junto ao Município de Matozinhos em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30° Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas respectivas alterações, as normas relativas aos acréscimos legais, juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISSQN, nos termos do que dispõe os artigos 35 a 38 da referida legislação federal.

Art. 31° As infrações do Microempreendedor Individual serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 15% da URF, nos casos de:

a) Falta de inscrição ou alteração no cadastro municipal de atividades, verificado por procedimento fiscal;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo previsto nos termos §1º do artigo 46 do Código Tributário Municipal (CMT).

II - Multa de 50% da URF, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela Administração;

III - Multa de 01 (uma) URF, nos casos de:

a) falta ou recusa na exibição de livros e documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

Parágrafo Único. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 32° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Matozinhos, 31 de maio de 2021.

Zélia Alves Pezzini

Prefeita Municipal

Registrada e publicada em, 11 de junho de 2021.

Antônio Divino de Souza

Chefe de Gabinete

Projeto de Lei Complementar inicial nº 94/2021, de autoria do Poder Executivo.